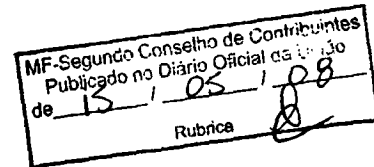




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35385.000603/2004-51
Recurso nº	146.512 Voluntário
Matéria	Pedido de restituição
Acórdão nº	205-00.255
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	MARIA CLAUDETE BERGAMASCHI APENDINO e outras
Recorrida	DRP - CATANDUVA-SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 04/02/2004

Ementa: RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. – APOSENTADOS QUE VOLTAM A EXERCER ATIVIDADE SEGURADOS OBRIGATÓRIOS.

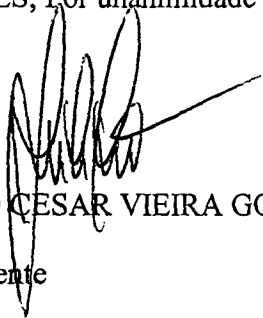
Os aposentados que voltarem a exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS tornam-se segurados obrigatórios desse regime, conforme expressa disposição legal.

Recurso negado

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 04, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Alegando recolhimento indevido, as recorrentes Maria Claudete Bergamschi Apendino; Vera Lúcia Biddia Bertolo Bossolan e Maria de Lourdes de Souza Rosinha solicitaram a restituição das contribuições previdenciárias. Alegam que já havia sido concedido o benefício e os recolhimentos foram posteriores à concessão, fls. 01 a 03.

O INSS indeferiu o pleito do recorrente, fl. 51 , considerando que o segurado que volta a exercer atividade abrangida pelo INSS se torna segurado obrigatório do RGPS.

Inconformadas, as recorrentes interpuseram recurso, fls. 54 a 57. Alegam que não haveria nenhuma contraprestação da Previdência Social, sendo as contribuições tributos vinculados em não havendo contrapartida seriam indevidas as contribuições.

Foi verificado que a decisão de fl. 51 foi proferida por órgão incompetente, tendo sido emitida nova decisão denegatório da restituição, fls. 64.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em sendo considerado tempestivo o recurso de fls. 54 a 57, e não estando as recorrentes obrigadas a efetuar o depósito recursal (art. 126, § 1.º da Lei n.º 8.213/91), passo, então, ao seu exame.

DO MÉRITO:

As recorrentes efetuaram seus recolhimentos no período objeto do pleito de restituição como seguradas empregadas. Mesmo o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS será segurado obrigatório, sendo as contribuições devidas, conforme abaixo transcrito.

Art. 12 (...)

§ 4º Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)

Conforme dispõe o art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, a restituição ou compensação somente é cabível nos casos de recolhimento a maior ou indevido, nestas palavras:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

Conforme demonstrado nos autos, verifica-se que o presente caso não se trata de recolhimento a maior, pois teria ficado abaixo do limite máximo do salário-de-contribuição.

Não existe vedação no Regulamento da Previdência Social de que o segurado já aposentado possa se filiar como empregado no RGPS. Ao contrário do que afirma as recorrentes as contribuições são tributos de receita vinculada, mas não são vinculados quanto ao fato gerador, haja vista o fato gerador ser a prestação de serviços remunerada, não havendo atuação estatal na hipótese de incidência. Assim, somente pelo fato de prestarem serviços remunerados as recorrentes se enquadram como contribuintes das contribuições previdenciárias.

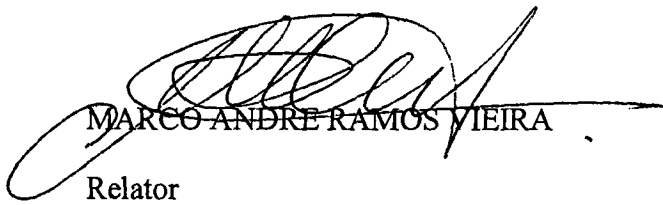
Pelo exposto, as recorrentes não possuem direito à restituição dos valores pagos no período objeto do pleito.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR PROVIMENTO nos termos já expostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

